



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 07 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80-423

Recurso nº 96.172 - IRPJ.-EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente ZACARIN & ZACARIN LTDA.

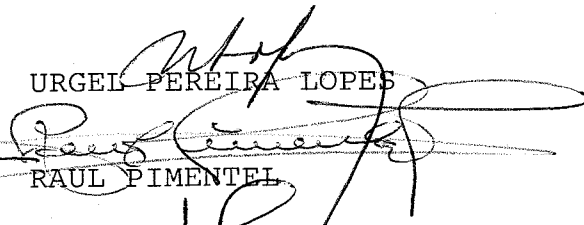
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas' no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume' de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos' cujo preço de comercialização é fixado' pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

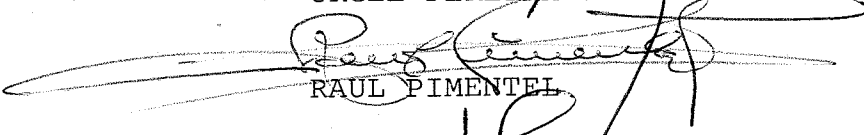
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ZACARIN & ZACARIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 09 AGO 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13827-000.040/89-58

RECURSO Nº: 96.172

ACÓRDÃO Nº: 101-80.423

RECORRENTE: ZACARIN & ZACARIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZACARIN & ZACARIN LTDA., empresa com sede em Bariri-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores consignados nas Declarações' de Rendimentos dos períodos-base de 1983 e 1984, na parte reservada a informar as receitas operacionais e compras, com o volume de fornecimentos de combustíveis feitos por empresa distribuidora, relacionados nota por nota às fls. 30/34v, concluiu a autoridade lançadora que a retrocitada empresa omitira receita naqueles períodos, nos valores estimados como margem de lucro obtido nas operações não registradas, com a tolerância para quebra de 0,6%, tendo-se por infringidos os artigos 153 a 157, 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/22, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o lançamento fora efetuado sem qualquer apoio em lei, já que realizado com base em critério presuntivo, apoiado em informações prestadas por fornecedor de combustíveis sem que fosse realizada investigação na documentação da mesma, e que o valor tomado como lucro sujeito ao tributo fora obtido através de fórmulas matemáticas abstratas, fatos que decretariam a nulidade do procedimento, por desrespeito às disposições con

Acórdão nº 101-80.423

tidas no C.T.N., art. 142, invocando em sua defesa a orientação contida no Parecer CST nº 945/85, Portaria MF 22/79, que estabeleciam formas da apuração de resultados diferentes dos critérios adotados na notificação.

4. Pela decisão de fls. 63/78 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela sentença:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Legítimo o Lançamento como receita omitida, da diferença entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final, se não justificada a razão dessa diferença. (Ac. nº 101-78.414, de 28.03.89)."

5. Segue-se às fls. 86/94 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Ao arguir a nulidade do feito a interessada o faz sob a alegação de que as listas preparadas pelo SERPRO não têm valor probante, por faltar ao órgão poderes de fiscalização; que não foram consideradas nas listas de fornecimentos as devoluções e o não recebimento de algumas remessas, e de que o signatário da notificação não tinha competência para efetuar o lançamento.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o SERPRO, como órgão de apoio da administração tributária, apenas organizou as listas de fornecimentos de combustíveis denunciados pelas empresas fornecedoras, não havendo nos autos qualquer sinal tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido atos privativos da



Acórdão nº 101-80.423

fiscalização de tributos ou de autoridade lançadora.

Por outro lado, verifica-se que nas listagens por ele preparadas, nas quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de número, data e quantidade de combustível; de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, cabia à interessada apontar objetivamente as operações que deixaram de ser concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assinala-se que, de acordo com as disposições contidas nos artigos 641 e seguintes, do RIR/80, o signatário da Notificação é autoridade competente para efetuar o lançamento, pois, independente de exercer a função de Coordenação do Sistema de Fiscalização, é Auditor do Tesouro Nacional.

Por essas razões, a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram as declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985, em confronto com informações prestadas por outro contribuinte (cruzamento de informações).

Com efeito, examinando a declaração de rendimentos apresentadas pela interessada, verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado apresentava-se menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis, NOTA POR NOTA, às fls. 30/34v.

Verificou, também, levando em conta os preços de venda do combustível ao consumidor, que a receita bruta declarada nos dois períodos-base era incompatível com o volume dos fornecimentos, concluindo então, com base nesses elementos e no estoque inicial e

3.

Acórdão nº 101-80.423

final em cada período, que a interessada deixara de registrar em sua escrita operações de compra e venda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao tributo, calculado em termos proporcionais pela diferença entre o valor de compra e de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, concedendo a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da fidelidade dos dados informados pelo "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação operações canceladas pela devolução do produto, porém realizadas com outras empresas revendedoras sem qualquer reflexo nas suas atividades.

No relatório de compras que serviu de base à imputação consta, detalhadamente todas as notas fiscais extraídas naqueles períodos. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento do combustíveis, cabia a interessada apontar, objetivamente, os fornecimentos não realizados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.